SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195856 - SP (2026/0079670-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
AGRAVADO	:	ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
		DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
AGRAVADO	:	BIOVERDE COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	:	BIOVERDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LMA PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SAFRA AGRÍCOLA OU DE RECEBÍVEIS. SUFICIÊNCIA DE IMÓVEIS JÁ CONSTRITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em controvérsia relativa ao indeferimento de penhora de eventual safra agrícola ou de recebíveis, ante a existência de imóveis já constritos nos autos da execução.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem indeferiu a penhora da produção agrícola e de recebíveis por constatar, no momento processual, a suficiência dos imóveis já penhorados

Documento eletrônico VDA59639431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f26dca7-0534-4241-a7f2-295b3f5d8082

para garantir a satisfação integral do débito, afastando a necessidade de segunda penhora com base no art. 851 do CPC, e revogou efeito suspensivo.
3. *As alegações*. A agravante sustenta omissão quanto à efetividade da execução e à maior liquidez de grãos e recebíveis, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, e a demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a conclusão sobre a suficiência dos bens já penhorados e a necessidade de penhora de safra agrícola ou de recebíveis sem revolver o acervo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) o art. 851 do CPC autoriza a segunda penhora independentemente de avaliação concreta das circunstâncias; e (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial quando a aferição de similitude fática exige cotejo de particularidades de cada execução.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).
6. A conclusão sobre suficiência dos imóveis penhorados, necessidade de segunda penhora, liquidez dos bens indicados, existência e titularidade da safra e risco de afetação de terceiros demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Os arts. 797, 805, 835 e 851 do CPC exigem ponderação judicial concreta sobre necessidade, adequação, utilidade e proporcionalidade dos meios executivos; a autorização para segunda penhora, embora o rol do art. 851 seja exemplificativo, depende de pressupostos fáticos não presentes no caso, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados demanda revolvimento das circunstâncias concretas de cada execução, hipótese também alcançada pela Súmula 7/STJ.
9. Ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a manutenção do *decisum* impõe-se.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f26dca7-0534-4241-a7f2-295b3f5d8082

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f26dca7-0534-4241-a7f2-295b3f5d8082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195856 - SP (2026/0079670-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
AGRAVADO	:	ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
		DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
AGRAVADO	:	BIOVERDE COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	:	BIOVERDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LMA PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SAFRA AGRÍCOLA OU DE RECEBÍVEIS. SUFICIÊNCIA DE IMÓVEIS JÁ CONSTRITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em controvérsia relativa ao indeferimento de penhora de eventual safra agrícola ou de recebíveis, ante a existência de imóveis já constritos nos autos da execução.

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem indeferiu a penhora da produção agrícola e de recebíveis por constatar, no momento processual, a suficiência dos imóveis já penhorados para garantir a satisfação integral do débito, afastando a necessidade de segunda penhora com base no art. 851 do CPC, e revogou efeito suspensivo.

3. *As alegações*. A agravante sustenta omissão quanto à efetividade da execução e à maior liquidez de grãos e recebíveis, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, e a demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a conclusão sobre a suficiência dos bens já penhorados e a necessidade de penhora de safra agrícola ou de recebíveis sem revolver o acervo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) o art. 851 do CPC autoriza a segunda penhora independentemente de avaliação concreta das circunstâncias; e (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial quando a aferição de similitude fática exige cotejo de particularidades de cada execução.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A conclusão sobre suficiência dos imóveis penhorados, necessidade de segunda penhora, liquidez dos bens indicados, existência e titularidade da safra e risco de afetação de terceiros demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 797, 805, 835 e 851 do CPC exigem ponderação judicial concreta sobre necessidade, adequação, utilidade e proporcionalidade dos meios executivos; a autorização para segunda penhora, embora o rol do art. 851 seja exemplificativo, depende de pressupostos fáticos não presentes no caso, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados demanda revolvimento das circunstâncias concretas de cada execução, hipótese também alcançada pela Súmula 7/STJ.

9. Ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a manutenção do *decisum* impõe-se.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

Cuida-se de agravo interno interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 104):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu penhora de eventuais grãos produzidos nos imóveis de titularidade dos executados, ou de recebíveis Pedido de reconsideração à decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso Não conhecimento, pois a previsão processual é de agravo interno, e resta prejudicado com o presente julgamento Penhora de produção agrícola que exige constatação de insuficiência de bens a garantir a instância executiva Precedentes deste Egrégio Tribunal Imóveis já constritos nos autos que pela avaliação resultam no momento processual suficientes à satisfação integral do débito exequendo Ausência de fundamento para deferimento de segunda penhora (art. 851 CPC) Decisão mantida Efeito suspensivo revogado. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve omissão do Tribunal de origem quanto à efetividade da execução, à maior liquidez dos grãos e à possibilidade de ampliação da penhora. Aduz que a controvérsia seria eminentemente jurídica, pois o acórdão recorrido teria reconhecido a existência de elementos indicativos de produção agrícola nos imóveis, mas indeferido a constrição apenas em razão da existência de imóveis já penhorados.

Sustenta, outrossim, que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida, pois não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas assentadas pelo Tribunal de origem. Afirma, por fim, que demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo interno à Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 282-285).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., em controvérsia relativa ao indeferimento de penhora de eventual safra agrícola ou de recebíveis, diante da existência de imóveis já constritos nos autos da execução.

De início, não prospera a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia submetida à sua apreciação e adota fundamentação suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e explicite, de modo suficiente, as razões de seu convencimento.

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a pretensão de penhora de eventuais grãos produzidos nos imóveis de titularidade dos executados, ou de recebíveis decorrentes de sua comercialização. Também considerou a existência de penhoras anteriores, a avaliação dos imóveis já constritos e a ausência de demonstração, naquele momento processual, da necessidade de ampliação da penhora.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a penhora da produção agrícola exigiria a constatação de insuficiência dos bens já destinados à garantia da execução. Assentou, ainda, que os imóveis constritos, avaliados em valor superior ao débito exequendo indicado nos autos, mostravam-se, naquele momento, suficientes à satisfação integral da dívida.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local também afastou a existência de omissão, registrando que a matéria havia sido conhecida, analisada e fundamentada, e que a insurgência da parte possuía caráter infringente.

Assim, a irresignação da agravante não revela omissão juridicamente relevante, mas inconformismo com o resultado do julgamento e com o enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal estadual à pretensão executiva.

A circunstância de o acórdão recorrido não ter acolhido a tese da recorrente quanto à maior efetividade da penhora de grãos ou de recebíveis não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O que se exige, para efeitos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, é fundamentação suficiente, e não o acolhimento da tese defendida pela parte.

Também não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

A agravante insiste na tese de que a controvérsia seria puramente jurídica, pois bastaria definir se a existência de penhora anterior sobre imóveis impede a constrição de safra agrícola ou de recebíveis dotados de maior liquidez. Todavia, essa formulação não corresponde, de modo integral, à moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

O Tribunal estadual não decidiu a controvérsia em abstrato.

Ao contrário, examinou as particularidades do caso concreto e concluiu, à luz dos elementos constantes dos autos, que os imóveis já penhorados eram, naquele momento processual, suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Também ponderou a ausência de demonstração da necessidade de segunda penhora e a inexistência de fundamento bastante para ampliar a constrição com base no art. 851 do CPC.

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável reexaminar, entre outros pontos, se os imóveis penhorados são efetivamente suficientes para garantir a execução; se a avaliação realizada é idônea ou superestimada; se a diferença entre o valor do débito e o valor dos bens constritos autoriza ou não nova penhora; se houve tentativa frustrada de alienação judicial dos imóveis; se a safra agrícola efetivamente existe; se pertence aos executados; se eventual constrição poderia atingir direitos de terceiros; e se os grãos ou recebíveis seriam, no caso concreto, mais aptos à satisfação do crédito.

Tais questões não são meramente jurídicas. Constituem, ao revés, o suporte fático indispensável à aplicação dos arts. 797, 805, 835 e 851 do Código de Processo Civil.

A revaloração jurídica admitida em recurso especial pressupõe que os fatos estejam incontroversos e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Não é essa a hipótese. A agravante pretende, em verdade, substituir a conclusão fático-probatória do Tribunal de origem por outra que lhe seja favorável, notadamente quanto à suficiência da garantia já prestada, à utilidade da penhora de safra agrícola e à necessidade de ampliação da constrição.

O art. 797 do CPC dispõe que:

> Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
> Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Esse dispositivo, contudo, não autoriza a multiplicação automática de atos constritivos quando as instâncias ordinárias, examinando o conjunto probatório, concluem que os bens já penhorados são suficientes para garantir a execução.

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

Do mesmo modo, a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC devem ser aplicados em harmonia com as circunstâncias concretas do processo executivo.

A escolha dos meios executivos exige ponderação judicial sobre necessidade, adequação, utilidade, proporcionalidade e risco de afetação de terceiros. Essa ponderação, quando realizada pelas instâncias ordinárias com base nos elementos dos autos, não pode ser revista em recurso especial sem violação da Súmula 7/STJ.

A propósito, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada, que citou precedente desta Corte em situação pertinente.

A *ratio decidendi* do precedente reforça a compreensão de que o art. 851 do CPC possui rol exemplificativo, mas a autorização para segunda penhora depende de avaliação judicial concreta. Exatamente por isso a revisão dessa conclusão, em recurso especial, encontra obstáculo quando exige reexame do quadro fático-probatório.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não estavam presentes, naquele momento processual, os pressupostos para a ampliação da penhora. Rever tal entendimento demandaria nova incursão no acervo probatório, providência incompatível com a via especial.

Também não procede a insurgência quanto ao dissídio jurisprudencial.

A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque a verificação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados demandaria cotejo das particularidades de cada execução, especialmente quanto à suficiência das garantias já existentes, à liquidez dos bens indicados à penhora, à existência de tentativas frustradas de expropriação, à titularidade da produção agrícola e à efetiva necessidade de ampliação da constrição.

Não basta que os acórdãos confrontados tratem genericamente de penhora de safra agrícola, de recebíveis ou de bens de maior liquidez. Para configuração do dissídio jurisprudencial, é indispensável que haja similitude fática e jurídica entre os julgados, o que, na hipótese, não pode ser aferido sem revolvimento das circunstâncias concretas de cada caso.

Assim, não obstante o esforço argumentativo da agravante, não foram trazidos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: 3362188c-5f9d-4363-8763-5b0bdc7d9466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.856 / SP

Número Registro: 2026/0079670-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11102013 20163229020258260000 40004976020138260625

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
AGRAVADO	: ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADOS	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
	CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
	DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
AGRAVADO	: BIOVERDE COMERCIO S/A
ADVOGADOS	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
	ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	: BIOVERDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: LMA PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59614087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:25
Código de Controle do Documento: 41c82f7c-2206-416a-940d-4b59f09ec620

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
AGRAVADO	: ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADOS	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
	CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
	DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
AGRAVADO	: BIOVERDE COMERCIO S/A
ADVOGADOS	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
	ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	: BIOVERDE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: LMA PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:25
Código de Controle do Documento: 41c82f7c-2206-416a-940d-4b59f09ec620